ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO E JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL

Referente ao Edital Concorrência nº 051/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GABARDO COMÉRCIO & SERVIÇOS** em 11/09/2025 e contrarrazões da empresa **EXPLENDER LTDA** em 26/09/2025. Os documentos estão disponíveis no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção à Concorrência nº 051/2025, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REALIZAR PINTURA INTERNA E EXTERNA DO Sesc CHAPECÓ"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***CONCORRÊNCIA N° 051/2025-GIN – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REALIZAR PINTURA INTERNA E EXTERNA DO SESC CHAPECÓ/SC***

A Empresa ***GABARDO COMÉRCIO & SERVIÇOS*** *interpôs recurso da decisão que a inabilitou do certame ante o descumprimento do item 3.1.4 do Termo de Referência (não apresentação da Certidão de Acervo Técnico), já que a CAT foi apresentada em 01/09/2025, posteriormente à sessão de abertura dos documentos de habilitação. Argumenta que solicitou a CAT ao CREA/PR antes da data limite, mas a emissão do documento sofreu atraso devido a trâmites internos do próprio conselho, não sendo de sua responsabilidade. Fundamenta o recurso na Lei nº 14.133/2021, que veda exigências excessivas e preconiza o formalismo moderado, a razoabilidade e a competitividade, além de citar jurisprudência do TCU que coíbe a desclassificação por vícios meramente formais quando a capacidade técnica é comprovada. Diante disso, requer o acolhimento do recurso para que seja reconhecido o atendimento à exigência editalícia e a consequente habilitação da empresa no certame.*

Passa-se à análise.

Inicialmente, antes da análise de mérito do recurso, cumpre registrar que o Serviço Social do Comércio – Sesc AR/SC não integra a Administração Pública e, portanto, não se submete às disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Dessa forma, a análise será conduzida de acordo com a Resolução Sesc n° 1.593/2024 e à luz das premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos.

Conveniente pontuar o que dispõe o art. 16, §§ 2º e 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (RLC), aprovado pela Resolução n° 1593/2024. Vejamos:

§2º. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.
§3º. É ***permitida a inclusão de documentos complementar ou atualizado,*** *desde que* ***não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório da condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.***

Sob a mesma perspectiva, o art. 29, caput, do RLC, prevê que:

Art. 29. ***É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.***

A possibilidade de apresentação de documento após a fase de habilitação e destinados a ***comprovar situação atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não altere a substância das propostas****, dos documentos e sua validade jurídica, também encontra respaldo na jurisprudência do TCU, a exemplo:*

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ***não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência****". (Acórdão nº 2443/2021 – Plenário. Relator: Augusto Sherman) – grifei.*

Prosseguindo, cumpre registrar que, embora a Certidão de Acervo Técnico somente tenha sido formalmente emitida em 01/09/2025, o documento refere-se à execução contratual concluída em 25/08/2025, portanto, em data anterior à sessão de abertura dos documentos de habilitação. Nessa perspectiva, trata-se de documento que comprova condição já existente quando da análise da habilitação, não caracterizando inovação ou alteração substancial da proposta.

Consoante dispõe o art. 16, §§ 2º e 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, bem como o art. 29 do mesmo diploma, admite-se a juntada posterior de documentos destinados a esclarecer ou comprovar situação preexistente, desde que não haja alteração da substância da proposta nem afronta à isonomia entre os licitantes. A jurisprudência do TCU igualmente reconhece a validade de documentos emitidos após a sessão, desde que demonstrem fato anterior, como no Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, no qual se assentou que a vedação legal não alcança documentos que atestem condição de habilitação existente à época da apresentação da proposta.

Portanto, ainda que tenha sido apresentado documento novo, tal fato não pode levar à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

*"**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Grifei.*

Dessa forma, não se trata de falha que comprometa a competitividade ou que configure descumprimento material da exigência editalícia, mas sim de vício formal sanável, compatível com o princípio do formalismo moderado e com a busca da solução mais razoável e proporcional.

Assim, considerando que a CAT atesta capacidade técnica existente antes da fase de habilitação, impõe-se reconhecer que o requisito editalício foi atendido.

*Em razão do exposto, à luz da legislação, princípios e jurisprudência pertinentes, entende-se pelo **acolhimento do recurso** interposto pela Empresa **GABARDO COMÉRCIO & SERVIÇOS**, para torná-la novamente habilitada no certame.*

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica - Sesc/SC"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência do recurso da licitante **GABARDO COMÉRCIO & SERVIÇOS**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide **reclassificar** a licitante **GABARDO COMÉRCIO & SERVIÇOS,** habilitando-a e declarando-a como vencedora do certame no valor total global de R$ 331.980,00 (trezentos e trinta e um mil novecentos e oitenta reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 26 de outubro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO